

A função social da pena e o sistema penitenciário brasileiro The social function of penalty and the brazilian penitentiary system

Rafaele Pavéglio¹

Submetido em: 28/02/2023
Aprovado em: 28/02/2023
Publicado em: 11/03/2023
DOI 10.51473/ed.al.v3i1.493

RESUMO

Este artigo foi elaborado a partir do tema a função social da pena e o sistema penitenciário brasileiro, delimitando-se ao sistema penitenciário brasileiro. O estudo busca responder a questão problema: O atual sistema penitenciário brasileiro cumpre com o papel social da pena? Para tanto se partiu da hipótese de que a pena tem como finalidade intimidar potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados, além de promover a segurança jurídica aos acusados e defesa social. A relevância para tal estudo reside na realidade, frequentemente noticiada nos meios de comunicação, do sistema prisional, de modo que, pesquisar, estudar e discutir aspectos relacionados com a pena e as prisões se mostra de interesse da sociedade em geral, que anseia por maior segurança. O objetivo geral deste estudo é verificar se o sistema penitenciário brasileiro é capaz de promover a real função da pena. Buscando alcançar o objetivo traçado e responder a questão problema, realizou-se a presente pesquisa utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Pena. Prisão. Sociedade.

ABSTRACT

This article was elaborated from the theme the social function of the sentence and the Brazilian penitentiary system, delimiting itself to the Brazilian penitentiary system. The study seeks to answer the problem question: Does the current Brazilian penitentiary system fulfill the social role of punishment? For that, it was based on the hypothesis that the purpose of the penalty is to intimidate potential criminals, punishing and re-socializing the convicts, in addition to promoting legal security for the accused and social defense. The relevance of this study lies in the reality, often reported in the media, of the prison system, so that researching, studying and discussing aspects related to punishment and prisons is of interest to society in general, which yearns for greater security. The general objective of this study is to verify if the Brazilian penitentiary system is capable of promoting the real function of the penalty. Seeking to reach the outlined objective and answer the problem question, the present research was carried out using the bibliographical research technique.

KEYWORDS: Feather. Prison. Society.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história da humanidade verifica-se que cada civilização sempre teve um questionamento penal, inicialmente, como manifestação de reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade, após como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até nossos dias, quando se pretende afirmar como uma função terapêutica e recuperadora. No que se refere a detenção, observa-se que esta aparece na história como uma medida simplesmente preventiva, onde só mais tarde toma um caráter repressivo e torna-se um tipo de penalidade.

Neste contexto, desenvolveu-se o presente artigo sobre o tema a função social da pena e o sistema penitenciário brasileiro, tendo como delimitação o sistema penitenciário brasileiro. Sendo que o objetivo geral é verificar se o sistema penitenciário brasileiro é capaz de promover a real função da pena.

Como se pode verificar o modo de atuação das prisões foi passando por mudanças ao longo dos anos, tanto no mundo como no Brasil, até chegar aos padrões que se tem atualmente. Diante disso, questiona-se: O atual sistema penitenciário brasileiro cumpre com o papel social da pena? Tendo como hipótese a condição de que a pena tem como finalidade intimidar potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados, além de promover a segurança jurídica aos acusados e defesa social.

1

Neste contexto, este estudo apresenta relevância, sobretudo em função de que de acordo com a política criminal, é um direito do apenado a ressocialização, promovida a partir do cumprimento da pena. No entanto, a crescente criminalidade acaba indicando que o sistema carcerário brasileiro não está alcançando sua finalidade, de modo que, se justifica discutir questões relacionadas com a função da pena.

A metodologia usada no desenvolvimento desta pesquisa partiu do método de abordagem hipotético-dedutivo, realizado por meio de fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores, realizando a exposição dos resultados obtidos através de um texto descritivo.

¹ rafaelpavoglio@gmail.com

2 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA PENA

As penas têm uma ligação direta com os movimentos políticos e evolutivos do Estado. Segundo Queiroz (2014), a discussão sobre os fins da pena é um tema político, uma vez que, na perspectiva do Estado, é uma das formas de gestão política de conflitos. E isso se comprova ao se observar a mudança na natureza das penas, inicialmente de caráter vingativo, que ao longo da evolução da sociedade, acabaram sendo banidas as penas cruéis e desumanas, passando ao suplício da alma. Sendo “[...] a ideia de retribuição da sociedade ao delinquente - dos clássicos – seria substituída, então pelos positivistas, pela ideia de defesa da sociedade contra os perigos.” (BOSCHI, 2004, p. 108). Culminando com a interpretação de que o direito de punir é uma forma de manutenção do poder por parte do Estado, cabendo a ele definir a forma que acontecerá.

Ao longo da história da humanidade verifica-se que cada civilização sempre teve um questionamento penal, inicialmente, como manifestação de reação natural do homem primitivo para conservação de sua espécie, sua moral e sua integridade; após, como um meio de retribuição e de intimidação, através das formas mais cruéis e sofisticadas de punição, até os dias atuais, quando se pretende afirmar como uma função terapêutica e recuperadora. A pena tem uma evolução histórica muito antiga, “[...] cujo surgimento se registra nos primórdios da civilização.” (OLIVEIRA, 2003, p. 23). Em relação ao histórico da pena, José Antonio Pagnella Boschi menciona que nos primórdios da humanidade não existia “[...] entre os homens qualquer ideia, mesmo que rudimentar de pena e acreditavam que eram seus pecados que provocam a ira dos deuses descontentes através dos fenômenos da natureza, e só aplacáveis com sacrifícios.” (BOSCHI, 2004, p. 94). Destacando-se que, conforme Enio Luiz Rossetto no antigo oriente as penas estavam atreladas à religião. E cita o “O Código de Hammurabi, [...] século XXIII a. C., distinguia a punição para os homens livres e os escravos, previa a composição em alguns delitos patrimoniais, com a devolução até o triplo do que havia sido tomado.” (ROSSETTO, 2014, p. 4). E também o Código de Manu, na Índia, fundado na religião hindu, entre 12 e 13 séculos antes de Cristo, onde “[...] a vingança divina domina a repressão para satisfação da divindade ofendida pelo crime.” (ROSSETTO, 2014, p. 5). Ele complementa dando exemplos de penas cruéis comuns naquela época, com base em Shecaira e Corrêa Júnior (2002, p. 26 *apud* ROSSETTO, 2014, p. 4), “jogar no fogo (roubo em um incêndio), cravar em uma estaca (homicídio praticado contra o cônjuge), mutilações corporais (como cortar a língua, cortar o seio, cortar a orelha, cortar as mãos, arrancar os olhos e tirar os dentes)”.

Cabe informar que as penas de suplício também foram uma realidade no Brasil. Inclusive, Tiradentes pode ser considerado um exemplo dessa prática, pois, após ter sido condenado, recebeu a punição de ser levado por ruas públicas até chegar ao ponto onde estava instalada a forca onde foi executado. Além disso, não foi permitido à sua família que ele fosse sepultado, sendo que sua cabeça ficou exposta pendurada em um alto poste, e o restante de seu corpo foi dividido em quatro partes, as quais foram distribuídas pela cidade, e ali permaneceram até que foram completamente consumidas pelo tempo (OLIVEIRA, 2003).

Observa-se uma mudança na visão da pena na Idade Média, que sob a influência da queda do Império Romano e da invasão da Europa pelos povos bárbaros, passa a visualizar a pena “[...] como reparação do mal sofrido pela vítima e como legítima reação do ofendido (vingança)”. (ROSSETTO, 2014, p. 11).

A partir da segunda metade do séc. XVII se evidencia o surgimento onde a pena assumiu nuances mais humanitárias, com base na argumentação de que as punições deveriam ser mais brandas e respeitando a gravidade dos crimes cometidos. A ideia neste período, não foi somente a de amenizar as duras penas que vinham sendo praticadas, eliminando assim os castigos aflitivos e infamantes, e principalmente, questionando a plena dominação da justiça por parte da monarquia, a qual era exercida pela figura do rei de modo absoluto, sendo-lhe permitido definir a punição que considerasse adequada, transformando a justiça em algo incerto e sem qualquer garantia de que fosse respeitada.

Ou seja, com o passar do tempo, entendeu-se que a função da pena não poderia mais ser de uma vingança pública, surgindo o consenso de que o suplício não causava mais o horror esperado, não servindo, portanto, a função de exemplar, castigar, pois em cada homem, por pior que fosse, há alguma humanidade, que deve ser respeitada. “Finalmente as autoridades perceberam a inutilidade do cerimonial meticuloso do espetáculo ostentado na execução da pena e que o condenado deveria deixar de ser o alvo da prática dos castigos.” (OLIVEIRA, 2003, p. 41).

Tatiana Viggiani Bicudo (2015, p. 110) explica que no século XVIII, “[...] o Direito Penal se constitui como uma teoria, à luz do Estado nascente como entidade forte, cuja função ou papel é estabelecer e manter a ordem social.” “A punição, nesse contexto, assume dois papéis relevantes: prevenir ações que perturbem a paz social e limitar o arbítrio do Estado na aplicação das reprimendas penais.” (BICUDO, 2015, p. 112). E indo além, como bem destaca a autora: “A tortura é repudiada como forma de obtenção da verdade, que deve ser conseguida com base em provas e indícios, cujos valores estarão previamente definidos por lei.” (BICUDO, 2015, p. 112).

A partir da normatização da pena pelo Estado, esta passa a ter um fim social e adequada ao delito. A pena assume o fim de retribuição, “[...] a culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena.” (BITENCOURT, 2003, p. 68). No mesmo sentido, Gimbert Ordieg, citado por Bitencourt (2003, p. 65), “[...] entende que a pena constitui um recurso elementar com que conta o Estado, e ao qual recorre, quando necessário, para tornar possível a convivência em sociedade.”

Se observa, que a pena, por muitos anos, possuiu a finalidade de repressão, passando, posteriormente, a ocupar uma função de prevenção. Atualmente, utiliza-se a reprovação conjugada com a prevenção social, de forma que se tenta fazer com que o delinquente não volte a delinquir. Neste sentido, a pena de prisão assume uma nova finalidade, entendendo que não basta castigar o indivíduo, mas para que a pena cumpra seu papel de controle social, é necessário orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO: SUA EVOLUÇÃO E ATUALIDADE

As prisões estão presentes nas sociedades desde tempos antigos, sendo que suas características foram mudando em função das evoluções sofridas pela própria função das penas. Inicialmente, a detenção possuía o caráter unicamente preventivo, ou seja, buscava-se isolar o delinquente criminoso do convívio da sociedade e com isso eliminar as possibilidades de esse indivíduo em vir a cometer novas transgressões, só posteriormente é que se percebeu que a detenção poderia ter um caráter repressivo, tornando-se um tipo de penalidade. Quanto ao sistema penitenciário, este foi criado com o intuito de se cumprir pelos delitos cometidos, mas de forma legal e não como vinha sendo praticado no início da história da civilização. Sobre as prisões em tempos remotos, Oliveira explica que pouco se sabe

[...] das prisões primitivas, para evitar a fuga, a prisão aparece localizada nos palácios dos reis, nas dependências dos templos, nas muralhas que cercavam as cidades; eram utilizados até buracos em forma de fossas, onde o condenado era remetido para ser exposto e lhe aplicarem suplícios. Lá apodrecia no meio dos vermes. (OLIVEIRA, 2003, p. 47).

John Howard, dedicou sua vida ao estudo sobre os melhoramentos carcerários, considerava que “[...] o modelo de penitenciária a ser seguido era o de *Rasphius* e *Spinhius* de Amsterdam, destacando o fato de que eram os impostos aplicados ao tabaco e bebidas que possibilitavam o pagamento dos salários na administração das prisões.” (BICUDO, 2015, p. 99). Howard idealizou um sistema penitenciário baseado em recolhimento, reforma moral pela religião, trabalho diário, onde estivessem presentes as condições higiênicas e alimentares necessárias para a vida humana digna (BICUDO, 2015).

Oliveira (2003) explica que o criminalista e filósofo inglês, Geremias Bentham, com base nos estudos Howard, apresentou um modelo de estabelecimento prisional de forma, conhecido como Panóptico. Este sistema era caracterizado pela prisão celular, em forma radial, onde uma só pessoa podia exercer a vigilância dos interiores das celas.

Segundo Bitencourt (2017), em 1790, iniciou-se um novo regime de prisão: o sistema Filadélfico, impondo o isolamento absoluto, sem trabalho, nem visitas, estimulando somente a leitura da Bíblia. Bitencourt (2017, p. 31) explica que:

Ordenou-se, por meio de uma lei, a construção de um edifício celular no jardim da prisão (preventiva) de Walnut Street (construída em 1776), com o fim de aplicar o solitary confinement aos condenados. Não se aplicou, contudo, o sistema celular completo; impôs-se o isolamento em celas individuais somente aos mais perigosos; os outros foram mantidos em celas comuns; a estes, por sua vez, era permitido trabalhar conjuntamente durante o dia. Aplicou-se a rigorosa lei do silêncio.

Sobre este modelo de penitenciária, Foucault resalta que:

Sozinho em sua cela o detento está entregue a si mesmo, no silêncio de suas paixões e do mundo que o cerca, ele desce a sua consciência, interroga-a e sente despertar em si o sentimento moral que nunca perece inteiramente no coração do homem. (FOUCAULT, 1987 *apud* OLIVEIRA, 2003, p. 55-56).

Em 1821, surge o sistema de Auburn, em New York, diferente da construção de Walnut Street, em 1776, este sistema agora permitia que o trabalho e as refeições ocorressem em ambiente comum; no entanto, eram proibidas as visitas, o lazer e os exercícios físicos. E no ano de 1934 surge um sistema que adota a forma de trabalho remunerado e o sentido regenerador da pena, era o Sistema de Montesinos (Espanha) (BITENCOURT, 2017). De acordo com Bitencourt (2017, p. 40),

A ação penitenciária de Montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimento em relação ao outro, demonstrando uma atitude aberta, que permitisse estimular a reforma moral do recluso. Possuía firme esperança nas possibilidades de reorientar o próximo, sem converter-se em prejudicial ingenuidade; encontrou o perfeito equilíbrio entre o exercício da autoridade e a atitude pedagógica que permitia a correção do recluso.

Na Suíça também aparece um tipo de prisão semiaberta, onde os condenados eram remunerados, trabalhavam ao ar livre, em zona rural, numa grande fazenda com vigilância reduzida. Posteriormente, surgiu a modalidade de prisão aberta. Tratava-se de uma simples residência, onde o apenado somente se recolhe para dormir a noite, fins de semana e feriados, podendo trabalhar ou estudar todo o dia, utilizada até hoje no Brasil, conhecida como Albergue (OLIVEIRA, 2003).

Após breves considerações sobre pena e prisão de modo amplo, se passa a tratar do sistema penitenciário brasileiro, apresentando sua evolução ao longo da História, até os dias atuais.

2.3 SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, a Carta Régia de 1769 aborda pela primeira vez a questão de “prisão”, a qual estava instalada no Rio de Janeiro, e se tratava de uma casa de correção, em que também funcionava a Câmara Municipal (PORTO, 2008). Em 1784, em São Paulo, ainda antes da regulamentação da pena de prisão, que ocorreu em 1830, quando o Código Criminal brasileiro; desordeiros, escravos fugitivos e presos provisórios esperando julgamento costumavam ser encarcerados em um estabelecimento denominado Cadeia de São Paulo, localizado no Largo de São Gonçalo, atualmente conhecido como Praça João Mendes. Assim como no Rio de Janeiro, neste imóvel também funcionava, no piso superior, a Câmara Municipal (PORTO, 2008).

Porto (2008) explica que o Código Criminal de 1830 regularizou as penas de trabalho e prisão simples, sendo que o Código Penal de 1890, aboliu a pena de morte, criando assim, o regime penitenciário com caráter correccional objetivando a reintegração do preso na sociedade. Segundo Brito (2022, p. 32), o Código Criminal do Império, de 1830, regulou alguns institutos, tratando

[...] das penas de galés e de prisão, do banimento e do desterro, bem como da pena de multa, já prevista como a preocupação de ressarcimento da vítima. Também abordou o trabalho na prisão e a pena de morte, permitida àquela época, que seria executada pela força, após o cortejo da população ao condenado, e da leitura de sua sentença em voz alta. Quanto à aplicação, esboçava o atendimento à individualização, quando se preocupava com a pena imposta às mulheres, aos menores de 21 anos e aos maiores de 60, que poderiam ter suas penas de morte e galés comutadas pela de prisão com trabalhos.

Motta (2011, p. 81) explica que “No Brasil, a pena de prisão é adotada pelo Código Penal de 1830; no entanto, o modelo de instituição proposto pelo código só será posto em prática a partir de 1850.”

Já a respeito do Código Penal de 1890, Souza e Japiassú citam João Batista Pereira que expressa:

Abolida a pena de morte e suprimindo as penas perpétuas e infamantes, substituiu todas as penalidades do provido arsenal do Código de 1830 pela prisão celular, segundo o sistema progressivo irlandês de Walter Crofton. A grande novidade da revisão de 1890 é a unicidade de pena, cujo tipo é a prisão celular, ao mesmo tempo intimidativa, repressiva e penitenciária, da qual se fez a chave da abóbada de todo o sistema repressivo. (PEREIRA apud SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 38).

“A primeira prisão brasileira foi inaugurada em 1850 e denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias de hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro.” (PORTO, 2008, p. 14).

Essa prisão seguia o modelo de Auburn, no estado de New York, que se tornou conhecida por sua particularidade de possuir cela única. Esse modelo constituído por celas individuais acabou se tornando inviável em função do crescente aumento da população carcerária frente ao limitado espaço das prisões (BITENCOURT, 2017).

O sistema penitenciário brasileiro estava baseado no sistema irlandês, que surgiu após o sistema pensilvaniano e auburnino. De acordo com o sistema irlandês, a inserção e permanência na prisão acontecia em três estágios: o inicial (isolamento), o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional (MOTTA, 2011).

Motta (2011) informa ainda, que a Casa de Correição da Corte, no Rio de Janeiro, tinha como técnica punitiva o trabalho obrigatório em oficinas durante o dia e isolamento na cela à noite. O trabalho tinha a finalidade de extrair ao máximo as forças dos detentos, obrigando-os à prática de bons hábitos. No entanto, Porto destaca que “[...] o trabalho não era definido como punição ao criminoso, mas como agente indispensável à transformação do indivíduo.” (PORTO, 2008, p. 14). Já o isolamento dos presos tinha como objetivo romper seus vínculos com o crime, através de um ambiente que proporcionasse a reflexão.

Em se tratando sobre a questão do trabalho durante o cumprimento da pena, Rossetto (2014) esclarece que ao longo da história, a atividade laborativa do encarcerado correspondeu a três grandes ideologias: de fundo religioso, trabalho como punição e trabalho como elemento fundamental para a ressocialização do apenado.

A visão religiosa entendia que o trabalho era fundamental para a regeneração moral do delinquente, afastando a ociosidade, o pecado e o crime, situação que evidenciou-se a partir do século XVIII. Já a interpretação do trabalho como um elemento da própria punição, ou seja, um castigo dentro do castigo, foi o aspecto que justificou o surgimento



da prisão com trabalhos, como uma espécie punitiva diversa da prisão simples (sem trabalhos), conforme dispunha o Código Criminal, de 1830 (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018).

Conforme esclarece Rossetto (2014, p. 39):

O Código de 1890 previu as penas de prisão celular caracterizada pelo isolamento celular com obrigação de trabalho a ser cumprida em estabelecimento especial (art. 45); de reclusão executada em fortalezas e praças de guerra ou estabelecimentos militares (art. 47); prisão com trabalho obrigatório, cominada para vadios e capoeiras a serem recolhidos em penitenciárias agrícolas ou presídios militares (art. 48); prisão disciplinar para menores de até 21 anos e executada em estabelecimentos especiais (art. 49); a pena de banimento abolida em 1891; a de interdição, a suspensão e a perda de emprego público e multa (art. 43, 46, 56, 57 e 58). Estabeleceu o limite de trinta anos para execução da pena privativa de liberdade (art. 55). A Constituição da República de 1891, portanto, posterior ao CP, proibiu as penas de galés, de banimento e de morte, ressalvada legislação em tempo de guerra (art. 72, §§ 20 e 21).

Mais recentemente, na atualidade, se identifica o trabalho prisional como fundamental para o processo de ressocialização do apenado; partindo do pressuposto de que “[...] se a socialização do recluso é essencialmente prevenção da reincidência, há fundadas esperanças de que aquela capacidade contribua decisivamente para que o recluso consiga conduzir a sua vida futura sem praticar crimes.” (RODRIGUES, 2002, p. 95). Ainda sobre este aspecto Foucault refere em seu livro *Vigiar e Punir* que:

O trabalho penal deve ser concebido como sendo por si mesmo uma maquinaria que transforma o prisioneiro violento, agitado, irrefletido em uma peça que desempenha seu papel com perfeita regularidade. A prisão não é uma oficina: ela é, ela tem que ser em si mesma uma máquina de que os detentos- operários são ao mesmo tempo as engrenagens e os produtos; ela o “ocupa”.(FOUCAULT, 2014, p. 235).

No entendimento de Foucault, o trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos detentos (FOUCAULT, 2014). Sendo semelhante a percepção de Marcão sobre o assunto, para o qual o trabalho não é uma ajuda, mas sim, um organismo que impede a ociosidade, afirmando que “[...] o trabalho do sentenciado tem dupla finalidade: educativa e produtiva.” (MARCÃO, 2007, p. 26).

Em função do aumento no número de presos, em 1904 surgiu a ideia da construção da Penitenciária do Estado de São Paulo, seguindo o projeto de Ramos de Azevedo, a qual foi inaugurada em 1920, tendo capacidade para 1.200 presos, correspondente à população carcerária do Estado naquele período. Essa Penitenciária dispunha de oficinas de trabalho, enfermarias e celas individuais, além disso, ela também apresentava critérios de individualização, sendo que os condenados eram divididos em três alas, uma delas destinada exclusivamente para presos políticos. Esse modelo de prisão chamou a atenção de estudiosos do Brasil e do mundo, servindo de parâmetro para construção de outros presídios no Brasil. No entanto, mesmo sendo consideradas prisões modelares, o princípio da classificação dos detentos, separando-os de acordo com a gravidade dos delitos praticados, não foi respeitado (PORTO, 2008).

Na década de 1950 foram criados, no Brasil, os institutos penais agrícolas, procurando, dessa forma, atender a individualização judiciária da pena. Neste modelo os detentos trabalhavam no campo durante o dia e eram recolhidos a celas coletivas no período noturno (PORTO, 2008).

Nos anos 1960, a estrutura arquitetônica penitenciária brasileira deixou de seguir o padrão europeu e americano, assumindo uma versão voltada para a realidade do Brasil. Essa evolução prisional acabou implementando o sistema Pavilhonar de presídio, em que os pavilhões eram isolados um dos outros, dificultando dessa forma que rebeliões se alastrassem. As diferentes formas de construção de prisões no Brasil seguiram sempre a ideia de Bentham em 1800, conhecida como Panóptico, e que consiste na possibilidade de visualização geral de todas as unidades por um ambiente de controle central (PORTO, 2008). Sobre esse modelo de construção, Rossetto (2014, p. 31) explica que

Bentham foi o criador do projeto arquitetônico denominado panóptico, panopticon. Um edifício em forma de anel, que se dividia em pequenas celas que davam tanto para o interior como para o exterior. Projetada no centro do pátio uma torre onde ficaria um vigilante. O olhar do vigilante podia atravessar toda a cela, ver tudo sem que ninguém, ao contrário, pudesse vê-lo.

5

Buscando uniformizar os projetos arquitetônicos dos presídios brasileiros, em 09 de novembro de 2011, foi editada a Resolução n. 9, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, firmando diretrizes para a construção de unidades prisionais no Brasil. As recomendações expressas na Resolução n. 9, foram adotadas como projeto-padrão pelo Ministério da Justiça e Departamento Penitenciário Nacional, e esse tem sido o parâmetro adotado pelos Estados na construção de estabelecimentos prisionais, desde então (BRASIL, 2011).

Um dos desafios relacionados ao sistema prisional, diz respeito à ressocialização do apenado ao término de sua condenação. O conceito de ressocialização do condenado sempre é modificar o sujeito que transgrediu uma determinada lei. Desse modo, o sistema carcerário busca maneiras de socialização. A ressocialização tem como objetivo a humanização

da passagem do detento na instituição carcerária, implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, passando a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão científica. Com isso, se busca moldar o detento de uma forma mais humana para que a passagem no sistema carcerário no que implicando sua essência teórica, numa orientação humanista, o que de acordo com José Ribamar da Silva, passa a focalizar a pessoa que delinuiu como o centro da reflexão (SILVA, 2003). Para Damásio Evangelista de Jesus, o modelo ressocializador indica que:

Um modelo ressocializador como sistema reabilitador, que indica a ideia de prevenção especial á pena privativa de liberdade, devendo consistir em medida que visse ressocializar a pessoa em conflito com a lei. Neste sistema, a prisão não é um instrumento de vingança, mas sim um meio de reinserção mais humanitária do individuo na sociedade. (JESUS, 2011, p. 95).

A pena de prisão determina nova finalidade, com um modelo que aponta que não basta castigar o indivíduo, mas orientá-lo dentro da prisão para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência. A reinserção social do indivíduo que cometeu a infração; admite-se a progressão na execução da pena, de acordo com o comportamento do condenado, iniciando-se no regime mais rigoroso ao regime mais ameno, sendo os regimes fechados; semiaberto; e, aberto, não necessariamente, o sentenciado inicia-se no regime fechado (SILVA, 2003).

No entanto, o sistema prisional brasileiro é marcado pelo que Andrade (2015) denomina de “eficácia invertida”, já que existe uma nítida contradição estrutural entre as funções declaradas ou prometidas que o sistema não realiza, mas que subsistem com uma eficácia simbólica; e funções reais que instrumentaliza sem que sejam declaradas. Isto porque, trata-se de um sistema estruturalmente incapaz de cumprir com as funções que legitimam sua existência, tais como promover a proteção dos bens jurídicos; combater e prevenir a criminalidade, por meio da pena, de modo a intimidar potenciais criminosos, castigando e ressocializando os condenados, além de promover a segurança jurídica aos acusados e defesa social.

Os presídios do Brasil apresentam números alarmantes de reincidência, sendo a mesma considerada um dos grandes problemas a serem resolvidos nesse sistema. Um alto percentual dos presidiários voltam para o sistema prisional após terem cumprido alguma pena anteriormente (BITENCOURT, 2017).

Assim, o confinamento prisional é um problema de graves proporções e implica em consequências danosas para todos os envolvidos, tanto presos, familiares, e trabalhadores da prisão. Dessa forma não representa uma resposta legítima a situações-problema; ao contrário, apresenta, ele próprio, características de um problema público. Levando em conta a real situação das penitenciárias do Brasil na atualidade. Sobre as prisões, Carvalho menciona que:

A prisão, como uma instituição social, pode ser observada como uma ‘sociedade miniatura’, que possui uma estrutura, indivíduos, culturas próprias, etc. No entanto, mesmo contando com padrões organizatórios específicos, que regulam sua capacidade de atender aos fins e às necessidades sociais que dão sentido à sua existência, seus ritmos e suas transformações são determinadas também pelas condições, fatores e influências que a projetam no cenário mais amplo das ações e das relações humanas. (CARVALHO, 2011, p. 33).

Inúmeros fatores têm contribuído para que o sistema penitenciário do Brasil alcançasse uma situação altamente degradada. Dentre os pontos mais graves se destaca o abandono, a falta de investimento, descaso do poder público. Isso aliado à falta de pessoal devidamente qualificado para modificar a concepção de prisão enraizada na cultura brasileira, como sendo um local onde os indivíduos precisam pagar mais que suas penas, seus pecados, através do sofrimento intenso.

CONCLUSÕES

Como se pode verificar o modo de atuação das prisões foi passando por mudanças ao longo dos anos, tanto no mundo como no Brasil, até chegar aos padrões que se tem nos dias atuais. Na realidade, o sistema carcerário que surgiu como uma alternativa substitutiva do que era considerado como uma forma desumana de penalidade, em que se impunha a pena de morte e a tortura; está longe de cumprir de fato o papel pelo qual surgiu, isso porque, as condições do sistema penitenciário brasileiro estão longe de cumprir com a sua finalidade que é a recuperação do apenado e sua ressocialização.

6

De modo que, constata-se que o sistema prisional, ambiente onde se executa a pena, mais que um sistema de proteção, onde são respeitados os direitos e através do qual se pune o criminoso e se oferece a este, condições para que retorne a sociedade apto e capaz; é um sistema de violação de direitos humanos, invertendo os princípios da sua função.

Além do problema de superlotação, podem-se elencar vários outros presentes e frequentes nos presídios brasileiros, como as rebeliões, o tráfico de drogas, o acesso a celulares e ainda as inúmeras irregularidades por diversas vezes noticiadas em vários meios de comunicação. Na verdade, se observa que o sistema carcerário, por vezes, considerado como preventivo, possui inúmeras falhas, a perspectiva dos que estão em custódia do Estado, é um tanto incerta. O sistema é ineficaz, portanto, oferecer condições de ressocialização é dever do Estado. Não se pode negar que a finalidade da aplicação da

pena, mais precisamente, sua eficácia, não corresponde aos anseios da sociedade, qual seja o resguardo da segurança individual e pública.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 3. ed. Belo Horizonte: Expressa, 2015.
- BICUDO, Tatiana Viggiani. **Por que punir? Teoria geral da pena**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte Geral**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão - Causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Resolução n. 9**, de 09 de novembro de 2011. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao-no-9-de-09-de-novembro-de-2011.pdf>. Acesso em 10 fev. 2023.
- BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- CARVALHO, Robson Augusto Mata de. **Cotidiano encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como “prêmio”**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petropolis, RJ: Vozes, 2014.
- JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de Execução Penal Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MOTTA, Manoel Barros da. **Crítica da razão punitiva: o nascimento da prisão no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão um paradoxo social**. Florianópolis: UFSC, 2003.
- RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária**. 2. ed. Coimbra : Coimbra Editora, 2002.
- ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014.
- PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema Prisional**. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.
- SILVA, José Ribamar da. **Prisão Ressocializar para não reincidir**. Universidade Federal do Paraná. 2003. Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf. Acesso em: 28 Jan. 2023.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal: volume único**. São Paulo: Atlas, 2018.